



PROCESSO N° TST-RR-340-71.2012.5.15.0036

A C Ó R D ã O
7ª Turma
DCABP/abp/cgel

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrada potencial violação ao art. 114, IX, da CF, o recurso de revista merece processamento. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A questão diz respeito à competência para julgar ação em que trabalhador, com o nome indevidamente incluído no quadro social da empresa e com a relação de empregado reconhecida em juízo, busca sua exclusão da composição societária e a correspondente indenização por danos morais. Nesse contexto, tratando-se de reclamação objetivando a exclusão do nome do reclamante do quadro societário da empresa e de danos morais daí derivados, decorrente da condição de empregado, a questão insere-se na competência desta Justiça do trabalho, na forma do art. 114, I e IX, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-340-71.2012.5.15.0036**, em que é Recorrente **VALDECI SARAIVA DA SILVA** e são Recorridos **RIO CEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** e **CELSO DO RIO VILHARINO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante entendendo ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 422/423).

Firmado por assinatura eletrônica em 11/12/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-340-71.2012.5.15.0036

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o recurso merece regular processamento (fls. 426/433).

Apresentadas contraminuta e contrarrazões (fls. 437/440 e 442/445).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho (TST/RI, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhece-se do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Corte local confirmou a incompetência da Justiça do Trabalho, estando o acórdão assim fundamentado, no excerto de interesse:

2. Da competência da Justiça do Trabalho

O reclamante pretende seja *“reconhecida a competência material desta Justiça Especializada do Trabalho, para desconstituir a relação societária de natureza civil e comercial, face o reconhecimento da relação de emprego no período de 04/04/1978 a 01/06/2011”* (fls. 131).

Não tem razão.

A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, conferindo-lhe o processamento e



PROCESSO N° TST-RR-340-71.2012.5.15.0036

juízo das “ações oriundas da relação de trabalho”, bem como de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (artigo 114, incisos I e IX, CF/88).

Contudo, o caso *sub judice* não se insere nas hipóteses suso transcritas. Isso porque, como bem entendeu o Juízo de piso, “as questões relativas à suposta e indevida inclusão do nome do reclamante nos quadros societários da empresa, ora 1ª reclamada, envolvem matéria de natureza civil e comercial, sem índole trabalhista, o que afasta a competência material deste Juízo para dirimir a questão” (fls. 104vº).

Ressalta-se que a controvérsia acerca da relação de trabalho estabelecida pelos demandantes foi devidamente apreciada pela Origem que reconheceu o “vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada” no período de “04/04/1978 a 01/06/2011, na função de pedreiro, com último salário mensal no importe de R\$917,40” (fls. 105).

Desse modo, escoreita a decisão de Origem que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e extinguiu sem resolução do mérito os pedidos de declaração de nulidade de sociedade empresária, expedição de ofícios à Junta Comercial e Receita Federal do Brasil, baixa de eventuais débitos no CADIN e SERASA e indenização por danos morais, pelo que decido negar provimento, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

O reclamante aduz que foi reconhecida a relação de emprego de 4/4/78 a 1º/6/2011, na função de pedreiro, com salário de R\$ 917,40, daí sustentar não haver como poder figurar no quadro social da empresa com 99,99% das cotas sociais.

Defende que, se foi em razão da relação empregatícia que o segundo reclamado, usando de artifícios, incluiu indevidamente o seu nome no quadro social da empresa, reconhecido em juízo o vínculo de emprego, deve ser declarada nula a inclusão de seu nome no quadro social, de modo que esta controvérsia decorre da relação de trabalho.

Alega que os reclamados, valendo-se da confiança, simularam alteração contratual e incluíram seu nome, sem saber, no quadro social da primeira reclamada, passando a figurar como “LARANJA” e herdando dívidas contraídas pela empresa.



PROCESSO N° TST-RR-340-71.2012.5.15.0036

Sustenta que a competência material desta Justiça do Trabalho para desconstituir a relação societária de natureza civil e comercial, face ao reconhecimento da relação de emprego, requerendo o retorno dos autos à origem para apreciar o pedido de decretação da nulidade da sociedade, com alteração do quadro societário, bem como para examinar o pedido de indenização por danos morais.

Aponta violação ao art. 114, IX, da Constituição Federal, bem como indica dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para cotejo de teses.

A questão diz respeito à competência para julgar ação em que trabalhador, com o nome indevidamente incluído no quadro social da empresa e com a relação de emprego reconhecida em juízo, busca sua exclusão da composição societária e a correspondente indenização por danos morais.

Com a EC n° 45/2004, a Justiça do Trabalho teve a competência significativamente ampliada, passando a abranger, entre outras matérias, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Com a alteração, a Justiça do Trabalho agora detém competência para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”, assim como “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (CF, art. 114, I e IX).

Com o novo texto constitucional, operou-se o deslocamento do “centro gravitacional” determinante da competência material da Justiça do Trabalho dos sujeitos da relação de emprego para a controvérsia decorrente ou oriunda da relação de trabalho.

Assim, de um critério subjetivo, tendo como substrato dissídios entre trabalhadores e empregadores, passou-se a parâmetros de ordem objetiva, baseados na matéria, tendo como suporte ações oriundas da relação de trabalho.

No caso, tratando-se de reclamação objetivando a exclusão do nome do reclamante do quadro societário da empresa e de danos morais daí derivados, decorrente da condição de empregado, a questão insere-se na competência desta Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I e IX, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-340-71.2012.5.15.0036

Em consequência, demonstrada potencial violação ao art. 114, IX, da CF, o recurso de revista merece processamento.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

CONHECIMENTO

Provido o agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido por violação ao art. 114, IX, da Constituição Federal.

Conhece-se do recurso de revista.

MÉRITO

A consequência lógica e necessária do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 114, IX, da Constituição Federal é o seu provimento para o fim de afastar a incompetência material da Justiça do Trabalho e devolver os autos à primeira instância para apreciar, como entender de direito, os pedidos de exclusão do nome do reclamante do quadro societário e de indenização por danos morais.

Recurso de revista provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por potencial violação ao art. 114, IX, da CF. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência



PROCESSO N° TST-RR-340-71.2012.5.15.0036

material da Justiça do Trabalho e devolver os autos à primeira instância para apreciar, como entender de direito, os pedidos de exclusão do nome do reclamante do quadro societário e de indenização por danos morais.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ARNALDO BOSON PAES

Desembargador Convocado Relator